



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 43/2023

I - RELATÓRIO

Trata-se o expediente de análise de recursos interpostos por KREMER SEGURANÇA PRIVADA LTDA e PST VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, em face da decisão do Pregoeiro que, no bojo do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora a licitante SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA.

Os recursos foram interpostos de forma regular, após a declaração do vencedor, tendo sido as razões encaminhadas no tríduo legal.

Alega a recorrente KREMER SEGURANÇA PRIVADA LTDA, em síntese, que: a) a vencedora não atua no ramo do objeto do certame, conforme seu comprovante de inscrição no CNPJ; b) a vencedora não é credenciada junto à Polícia Federal para o exercício da atividade de segurança privada; c) a proposta comercial da vencedora contempla salário inferior ao previsto em Convenção Coletiva, sendo inexecutável; d) a proposta comercial da vencedora não prevê o pagamento de adicional de insalubridade, conforme estabelecido em Convenção Coletiva, no valor de 30%; e) a proposta não prevê o pagamento de horas extas pela supressão do intervalo intrajornada e horas extras normais.

Alega a recorrente PST VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, em síntese, que: a) a proposta comercial da vencedora contempla salário inferior ao previsto em Convenção Coletiva; b) a proposta comercial da vencedora não prevê o pagamento de adicional de insalubridade, conforme estabelecido em Convenção Coletiva, no valor de 30%; c) a proposta comercial da vencedora não prevê o vale alimentação no valor da Convenção Coletiva da categoria; d) a vencedora não comprovou qualificação técnica na forma do 9.10.1 do Edital.

A recorrida apresentou contrarrazões no prazo legal, alegando: a) quanto ao recurso da recorrente Kremer Segurança Privada Ltda, que (i) atua no ramo do objeto licitado; (ii) que o edital não exigia apresentação de autorização da Polícia Federal; (iii) que o edital não indicou qual Convenção Coletiva deveria ser empregado pelas licitantes, estando o salário e demais vantagens constantes de sua proposta de acordo com a Convenção Coletiva PR000092/2023; b) quanto ao recurso da recorrente PST Vigilância e Segurança Ltda, que: (i) que o edital não indicou qual Convenção Coletiva deveria ser empregado pelas licitantes, estando o salário e demais vantagens constantes de sua proposta de acordo com a Convenção Coletiva PR000092/2023.

O Pregoeiro, em decisão fundamentada, deu provimento aos recursos para o fim de desclassificar a proposta da recorrida, o que fez sob o fundamento da inobservância do piso salarial da categoria relativa ao objeto, bem como, da não previsão do adicional de insalubridade, e da previsão, a menor do que previsto em Convenção Coletiva, do



Município de Mercedes

Estado do Paraná

vale alimentação. Inobstante, procedeu o Pregoeiro à remessa dos autos para deliberação por parte da autoridade competente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos são tempestivos, posto que interpostos em sede de sessão de julgamento de propostas, após a declaração do vencedor do certame, de forma eletrônica. As razões foram encaminhadas no tríduo legal, tendo a recorrida apresentado contrarrazões. Conheço dos mesmos.

No mérito, pois, o provimento se revela devido, senão pela totalidade dos pontos arguidos pelas recorrentes, ao menos pelas questões de maior relevância e que podem implicar, eventualmente, em responsabilização trabalhista subsidiária do Município de Mercedes.

Neste sentido, desde já afastos as alegações de que a recorrida não atua no ramo do objeto do certame, bem como, que não possui autorização de funcionamento emitida pela Polícia Federal.

Conforme se denota da análise do contrato social apresentado pela recorrida, consta da descrição de seu objeto social o desenvolvimento de atividades de vigilância e segurança privada. Logo, não prospera a alegação da recorrente.

Quanto a autorização da Polícia Federal, cumpre destacar, como lembrado pelo Pregoeiro, que em resposta a pedidos de esclarecimento/impugnação fora explicitado que o objeto do certame não exige tal providência.

As empresas de segurança/vigilância desarmada não são obrigadas a obter autorização de funcionamento junto a Polícia Federal. Neste sentido, as decisões que seguem, oriundas do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA QUE NÃO UTILIZA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Conforme destacado pelo Tribunal a quo, o recorrente presta serviços de segurança física desarmada, fora do âmbito de prestação de serviços de segurança de instituições financeiras ou transporte de valores, onde, via de regra, a segurança é armada. Não é possível ampliar o alcance da norma em apreço, haja vista que prevê infrações e penalidades, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma restritiva.

III - Esse é o entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, no sentido de que é legal o funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância



Município de Mercedes

Estado do Paraná

comercial ou residencial, sem a obrigação de autorização da Polícia Federal para tanto. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1592577/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016; STJ, REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011; STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010; AgRg no REsp 1148714/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015 IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.628.347/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 14/2/2018.) GRIFEI.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DESARMADA, EM CONDOMÍNIO COMERCIAL. VIGILÂNCIA NÃO OSTENSIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 10, § 4º, DA LEI 7.102/83. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU QUE OS ZELADORES E GUARDAS DO CONDOMÍNIO NÃO PROCEDEM À VIGILÂNCIA PATRIMONIAL OSTENSIVA E SEGURANÇA PRIVADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, o art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83, aplica-se somente às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância ostensiva a instituições financeiras e de transporte de valores, bem como às que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades.

II. Assim, não se sujeitam ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedentes (STJ, REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011; STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010).

III. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

IV. Ademais, o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, entendeu que "os zeladores ou guardas do Condomínio não procedem à vigilância patrimonial ostensiva e segurança privada de pessoas físicas, estando o autor dispensado de obter autorização da Polícia Federal para esses serviços". Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na



Município de Mercedes

Estado do Paraná

seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.148.714/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, DJe de 7/4/2015.) GRIFEI.

ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. SUPERMERCADO. VIGILÂNCIA NÃO OSTENSIVA. ART. 10, § 4º, DA LEI N. 7.102/83. INAPLICABILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado para afastar as regras previstas pela Lei n. 7.102/83, que cuida especificamente de atividades voltadas ao sistema financeiro, de modo a garantir o exercício das atividades de portaria, vigia e fiscal de loja realizadas no interior do estabelecimento, sem armamento ou qualquer outro aparato policial.

2. A sentença, mantida pela corte de origem, concedeu a segurança para garantir ao ora recorrido o direito de exercer suas atividades de vigia sem a necessidade de autorização da União e não se submeter às regras previstas na Lei n. 7.102/83 e Portaria n. 992/95-DG/DPF.

3. É pacífica a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei n. 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedente.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.252.143/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/6/2011, DJe de 3/8/2011.) GRIFEI.

No Mesmo sentido, as seguintes decisões oriundas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA. VIGILÂNCIA DESARMADA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA FUNCIONAMENTO. LEI Nº 7.102/83. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Segundo o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o disposto no art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83 aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. **2. Portanto, as empresas que prestam serviços de segurança física desarmada, com vigilância comercial ou residencial, não estão sujeitas às determinações da Lei nº 7.102/83 e prescindem de autorização da Polícia Federal para tanto, devendo ser mantida a sentença.** 3. Negado provimento à apelação e à remessa necessária.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

(TRF4 5038296-53.2021.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 18/08/2022) GRIFEI.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA. VIGILÂNCIA DESARMADA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA FUNCIONAMENTO. LEI Nº 7.102/83. INAPLICABILIDADE. **1. Segundo o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o disposto no art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83 aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo.** 2. Portanto, as empresas que prestam serviços de segurança física desarmada, com vigilância comercial ou residencial, não estão sujeitas às determinações da Lei nº 7.102/83 e prescindem de autorização da Polícia Federal para tanto, devendo ser mantida a sentença. (TRF4 5009052-79.2021.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 12/04/2022) GRIFEI.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇO DE SEGURANÇA DESARMADA. LEI Nº 7.102/83. **É legal o funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou residencial, sem a obrigação de autorização da Polícia Federal para tanto. Precedentes desta Corte.** (TRF4 5023407-65.2019.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 21/09/2021) GRIFEI.

Logo, em face do objeto não contemplar segurança armada, e porque o edital não exigiu apresentação de autorização da Polícia Federal, descabida também a presente alegação.

Afasto, ainda, a alegação de que a recorrida não comprovou qualificação técnica na forma do 9.10.1 do Edital, haja vista que os atestados apresentados, emitidos por Novacki Papel e Embalagens S/A e Associação de Proteção à Maternidade e à Infância, demonstram a prestação de serviços similares ao objeto do certame pelo período mínimo exigido.

Por outro lado, de se reconhecer que procedem as alegações de desrespeito ao salário base da categoria, ao não pagamento do adicional de insalubridade e a divergência no valor do vale alimentação.

Em que pese o edital não determinar a aplicação de uma Convenção Coletiva específica, denota-se, pela análise do procedimento, que a planilha de formação de



Município de Mercedes

Estado do Paraná

custos que embasou o preço máximo, e o modelo de planilha disponibilizado aos licitantes, foram elaborados com base na CCT 2022/2024 PR000324/2022.

O Anexo IV do edital, com o modelo de planilha de custo e formação de preços, expressamente previu no módulo 01, salário correspondente a Cláusula 3ª Item 03.1 da aludida CCT, relativo ao Vigilante. Conforme Nota Conjunta de Esclarecimento – Reajuste Salarial 2023, da Federação dos Trabalhadores em Empresas Enquadradas no Terceiro Grupo do Comércio e Empregados em Empresas Prestadoras de Serviços no Estado do Paraná, constante das fls. 35-36 dos autos, o salário base da função de Vigilante é de R\$ 2.188,20, sendo este o valor referencial empregado na planilha de formação do preço máximo pelo Município de Mercedes, constante da fl. 15-16 dos autos.

Com o devido respeito, entendo que, no caso, não possui aplicação a CCT PR000092/2023, que teria sido empregada pela recorrida, uma vez que relativa a(s) categoria(s) “Profissional dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do plano da CNTC”.

A CCT 2022/2024 PR000324/2022, por seu turno, abrange a(s) categoria(s) Profissional dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, sendo, portanto, aquela que possui aplicação no caso do objeto do certame em questão.

Aliás, a recorrida sequer previu o salário base da CCT invocada, que seria no valor de R\$ 1.778,00, conforme item 09 da Cláusula Terceira – Pisos Salariais.

Caso a licitante viesse a empregar outra CCT, haveria que comprovar sua aplicabilidade ao caso concreto, o que não restou demonstrado.

Logo, por ter previsto salário base no valor de R\$ 1.446,00, inferior ao piso aplicável, de R\$ 2.188,20, de rigor reconhecer o descumprimento do subitem 1.2.6 do Anexo I – Termo de Referência, do edital do certame em tela. Confira-se:

1.2.1. Salários e Benefícios:

a) O salário-base e adicionais, bem como os demais benefícios repassados aos funcionários, não poderão ser inferiores aos fixados em CONVENÇÃO (OU OUTRO DOCUMENTO NORMATIVO) UTILIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA NO TERRITÓRIO BASEREGIONAL DO PARANÁ OU SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL DO ESTADO DO PARANÁ, à qual a empresa e o profissional estão vinculados.

Ainda, de se reconhecer que a recorrida, indevidamente, deixou de prever em sua proposta de preços o custo relativo ao adicional de periculosidade, que é devido nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula Terceira da CCT PR 000324/2022, e corresponde ao montante de 30%.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Mesmo que não houvesse previsão em CCT, de se reconhecer que o adicional de periculosidade é devido nos termos do art. 193, II, da CLT, e da Portaria MTE n.º 1.885/2013.

Ainda, conforme apontado pela recorrente PST Vigilancia e Seguranca Ltda, o montante a título da vale alimentação, cotado pela recorrida, destoa dos valores previstos na cláusula décima terceira da CCT PR 000324/2022.

De se reconhecer, portanto, que apenas estas irregularidades representam afronta ao subitem 1.2.6 do Anexo I – Termo de Referência, do edital do certame em tela, conduzindo a inexecutabilidade da proposta da recorrida.

Ora, não há como se ter por exequível uma proposta que, sequer, assegura o pagamento de direitos básicos dos trabalhadores que serão empregados na futura execução do objeto.

Admitir proposta em tais termos, pois, implicaria em cancelar o descumprimento de direitos trabalhistas básicos, atraindo para o Município a responsabilidade trabalhista subsidiária em face do passivo trabalhista que será formado, isso nos termos da Súmula 331¹, IV e V, do Tribunal Superior do Trabalho.

Se não pode o Município falhar na fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, consoante prescreve a Súmula 331 do TST, muito menos admitir, de início, o descumprimento de direitos trabalhistas.

Sendo inexecutável a proposta, de rigor sua desclassificação nos termos do subitem 7.3 do Edital:

¹ CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Observação: (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011



Município de Mercedes

Estado do Paraná

7.3 **Será desclassificada a proposta** ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 - TCU - Plenário), desconto menor do que o mínimo exigido **ou que apresentar preço manifestamente inexequível.**

7.3.1 **Considera-se inexequível a proposta** que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, **incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos,** ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. GRIFEI.

No mais, adoto ainda como razão de decidir, em complementação ao acima disposto, a fundamentação da decisão do Pregoeiro no que interessa, que passo a transcrever:

Conforme questionado pelas recorrentes, a licitante ora recorrida apresentou planilha de composição de custos divergente do cargo solicitado pelo edital.

Pois bem, analisando a proposta declarada vencedora, tem-se que esta apresentou o salário base de R\$ 1.446,00 (um mil quatrocentos e quarenta e seis reais) onde, para o cargo solicitado pelo edital conforme cláusula 3ª Item 03.1 da CCT (conforme inserido na planilha de composição de custos para preenchimento) que traz que o piso salarial para esta função seja de R\$ 2.188,20 (dois mil cento e oitenta e oito reais e vinte centavos).

Consequentemente, com o preenchimento do valor do salário base de forma incorreta, os demais módulos, sendo eles 02, 03, 04, 05, 06 e 07 também apresentam problemas, haja vista que são preenchidos por porcentagem no salário base.

Fato esse que, mesmo havendo hipótese da licitante apresentar nova planilha da composição de custos os valores não fecharão, observado o fato da divergência de R\$ 624,00 (seiscentos e vinte e quatro reais) entre o valor proposto e o valor mínimo do salário base.

Levando em consideração o cenário onde a recorrida apresenta R\$ 300,25 (trezentos reais e vinte e cinco centavos) de lucro mensal, mesmo que esse valor reduzido a zero não seria suficiente para exequibilidade da proposta.

Outro ponto relevante levantado pela recorrente é o fato da não inserção do valor referente à periculosidade conforme estabelecido pela CCT que deve ser de 30% e está prevista na planilha de composição de



Município de Mercedes

Estado do Paraná

custos para preenchimento, fato esse que não foi observado pela recorrida no momento do preenchimento da planilha.

Adjunto a isso, as recorrentes alegam ainda que a recorrida apresentou valor referente ao Vale Refeição com valor diferente do que é estabelecido pela CCT, que aduz novamente a inexecuibilidade da proposta se seguido os pressupostos estabelecidos pela CCT.

Assim, de rigor o provimento dos recursos para o fim de cancelar a decisão do Pregoeiro, decretando a desclassificação da proposta da recorrida.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos recursos e, no mérito, dou-lhes provimento para o fim de, cancelando a decisão do Pregoeiro, decretar a desclassificação a proposta da recorrida, nos termos da fundamentação, com base no subitem 7.3 do Edital, face o descumprimento subitem 1.2.6 do Anexo I – Termo de Referência, que conduz a inexecuibilidade da proposta da recorrida.

Dê-se seguimento ao certame, com a análise da documentação de habilitação da segunda colocada.

Publique-se!

Mercedes-PR, 22 de junho de 2023.

Laerton Weber
PREFEITO